



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 22 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.594

Recurso nº: 66.190 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS (SC)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - CLASSIFI-
CAÇÃO CONTÁBIL - CIRCULANTE "X" IMOBILIZADO - ESTOQUE DE GARRAFAS - FABRICANTE DE REFRIGERANTES - TROCA - Nega do provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em Negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICLEIDE DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAÍNYTO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Sálles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/001.458/90-80

RECURSO Nº: 66.190

ACORDÃO Nº: 103-12.594

RECORRENTE: CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10983/001.460/90-21, contra a mesma pessoa jurídica CATARINENSE REFRIGERANTES LTDA., recurso nº 100.357, cuja matéria é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 12/38) e recurso (fls. 65/99), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 60/61) e a informação fiscal (fls. 40/44) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.594

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Recurso tempestivo (fls. 65/99), devendo, pois, ser conhecido.

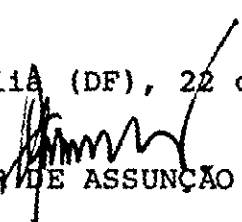
Pelo Acórdão nº 103-12.514, de 21/07/92, essa Câmara, à maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 22 de julho de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

